

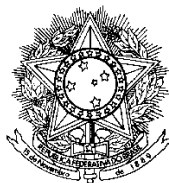
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 81-96.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: CONSULTA – COMPATIBILIDADE DAS CONDIÇÕES
EXCEPCIONAIS DE PAGAMENTO DE IPTU E TAXA DE COLETA
DE LIXO COM A LEI ELEITORAL
Interessado: JOSÉ FORTUNATI – PREFEITO DE PORTO ALEGRE
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. PREFEITO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto, pois: **a)** nos moldes como elaborada, é possível identificar-se a quem se destina a resposta; e **b)** já resta iniciado o período de incidência da norma e, dessa forma, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS. No mérito, em caso de entendimento diverso, os questionamentos devem ser respondidos afirmativamente e da seguinte forma: **1)** o encaminhamento e aprovação de projeto de lei, em ano eleitoral, que estabeleça condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento de Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, caracteriza o benefício previsto no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97; e **2)** nessa hipótese, há violação à Lei Eleitoral. **Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta. No mérito, em caso de entendimento diverso, a resposta à consulta deve ser afirmativa, nos termos do parecer.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada por JOSÉ FORTUNATI, Prefeito de Porto Alegre-RS, questionando sobre a possibilidade de encaminhamento e aprovação, em ano eleitoral, de projeto de lei que estabeleça condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento de Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, diante da legislação eleitoral do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-04):

O Município de Porto Alegre no ano de 2015 instituiu por lei, programa de pagamento ou parcelamento facilitado ao contribuinte para a regularização de dívidas decorrentes do ISSQN, programa limitado e por período certo.

Naquela oportunidade, não foi instituído regime especial para as dívidas de IPTU/TCL, pois estava em curso processo de revisão do cadastro municipal mediante aerolevantamento. O trabalho realizado resultou em inúmeros lançamentos de ofício por força das diferenças constatadas nos imóveis (área construída, classificação, etc.) o que aumentou o estoque da dívida.

A situação exige solução que resulte não apenas no aumento de receitas para viabilizar o atendimento dos serviços públicos essenciais em períodos de baixa arrecadação, mas também que incentive a regularização fiscal de contribuintes em atraso, hoje em número elevado diante da excepcionalidade da atualização do cadastro. A instituição de novo programa de pagamento e parcelamento configura alternativa capaz de construir resultados positivo ao contribuinte e ao Erário.

De relevo destacar que, normalmente, as condições especiais de redução de multas e juros exigem a desistência prévia de toda e qualquer discussão judicial ou administrativa e consequente confissão irretratável da dívida por parte do contribuinte. As condições, a priori, caracterizam a chamada transação tributária (art. 171 do CTN) por estarem presentes mútuas concessões entre o Fisco e o Contribuinte, não meramente um benefício fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, não obstante a licitude reconhecida de programas desta natureza desde que respeitadas as previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fator de preocupação a possibilidade ou não do encaminhamento de projeto de lei neste sentido, em ano de eleições. Relevante saber a licitude da medida diante da lei eleitoral, bem como os limites das condições especiais passíveis de serem autorizadas. A necessidade da consulta decorre do que prevê o dispositivo abaixo transcrito, da Lei n. Lei 9.504/97:

"Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

E neste sentido, na intenção de obter a correta e melhor interpretação da legislação eleitoral, faz-se a presente consulta a este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, apresentando a questão em tese, sem qualquer vinculação ou relação específica com o ora requerente.

II — DA CONSULTA

Em face do asseverado, consulta-se, objetivamente, este Egrégio Tribunal, nos termos abaixo:

O encaminhamento e aprovação de projeto de lei que estabeleça, para o ano em que ocorram eleições, condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, mediante a desistência de ações e recursos judiciais e administrativos, com renúncia expressa aos direitos que se fundam, por parte do contribuinte aderente, caracteriza o "benefício" previsto no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97? Haveria, nessa hipótese, alguma violação à lei eleitoral?

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer seja conhecida e respondida a presente consulta acima, nos termos em que formulada.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07-82), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

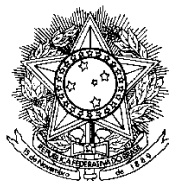
Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Prefeito Municipal de Porto Alegre-RS, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que chefia o Poder Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, segue o precedente do TRE-RS:

Consulta. Prefeito municipal. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. **Consulta formulada** de modo genérico e **por autoridade competente**; todavia, a sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, obsta seja ela conhecida. Não conhecimento.

(Consulta nº 21123, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 14/04/2016, Página 4) (grifado)

Logo, preenchido o requisito subjetivo da consulta.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral (caso concreto)

De outra parte, não obstante o preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, versando a indagação sobre caso concreto, na medida em que o consulente narra na inicial o processo que teria ocorrido no município de Porto Alegre, relativo à revisão do cadastro municipal de imóveis por meio de aerolevantamento, o que teria resultado em inúmeros lançamentos de ofício e aumentado o estoque da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, nos termos da consulta, referida situação exigiria solução que não apenas aumentasse as receitas municipais, mas que também incentivasse a regularização fiscal dos contribuintes em atraso. Aduz, por fim, que a instituição de novo programa de pagamento e parcelamento configuraria alternativa capaz de construir resultados positivos ao contribuinte e ao erário de Porto Alegre.

Dessa forma, nos termos em que realizada, identifica-se claramente que a consulta, referente à possibilidade de encaminhamento e aprovação, em ano eleitoral, de projeto de lei que estabeleça condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento de Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, destina-se ao município de Porto Alegre-RS.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

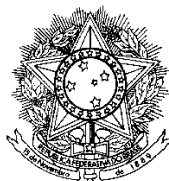
Na mesma senda:

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta. Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.**

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

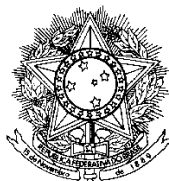
(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifado).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

II.I.III – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre o § 10, do art. 73, da Lei 9.504, quando já iniciado o período de incidência da norma:

Conforme se depreende dos autos, o questionamento foi levado à Corte em 10/05/2016 (fl. 02), ou seja, quando já iniciado o período de incidência do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, visto que a conduta vedada abrange o ano em que se realiza o pleito, ou seja, no caso, a partir de 01/01/2016, o questionamento não pode ser conhecido, pois eventual resposta à consulta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

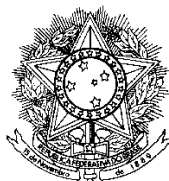
Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consulta. Eleições Municipais.

Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 2250, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/04/2012) (grifado)

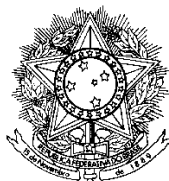
Dessa forma, haja vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não pode ser conhecida.

Contudo, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise do mérito.

II.II - Mérito

No mérito, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a PRE-RS manifesta-se no sentido de que a consulta seja respondida afirmativamente, ou seja, o encaminhamento e aprovação de projeto de lei, em ano eleitoral, que estabeleça condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento de Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, caracteriza o benefício previsto no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97. Nessa hipótese, há violação à Lei Eleitoral.

Nesse sentido, vale citar consulta respondida pelo TSE, na qual o Tribunal manifestou-se pela impossibilidade de município conceder, em ano eleitoral, benefícios fiscais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

(Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81) (grifado)

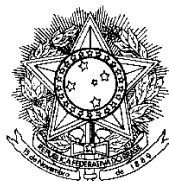
Salienta-se que, além da aprovação, resta vedado o encaminhamento do projeto à Câmara Municipal. Colhe-se trecho do voto do Ministro Relator do precedente acima citado:

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, **a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.**

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, no mérito, os questionamentos devem ser respondidos afirmativamente e da seguinte forma: **1)** o encaminhamento e aprovação de projeto de lei, em ano eleitoral, que estabeleça condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento de Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, caracteriza o benefício previsto no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97; e **2)** nessa hipótese, há violação à Lei Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta. No mérito, a consulta deve ser respondida afirmativamente e da seguinte maneira: **1)** o encaminhamento e aprovação de projeto de lei, em ano eleitoral, que estabeleça condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento de Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, caracteriza o benefício previsto no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97; e **2)** nessa hipótese, há violação à Lei Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cd5p8bmu9p25fpe2jttk_3083_71581686_160517230031.odt